



PARECER 02 /2016

CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.321/2016**, que "*estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2017.*"

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 250/2016 - GAG, de 01 de novembro de 2016, o senhor Governador do Distrito Federal encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1321/2016, que dispõe sobre a pauta de valores venais de veículos automotores registrados e licenciados para efeito de lançamento do IPVA para o exercício de 2017.

O projeto em referência, distribuído em cópia a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, está composto de somente três artigos.

O art. 1º estabelece a pauta de valores venais para efeito de lançamento do IPVA para o exercício de 2017, na forma do Anexo Único. Nos termos do § 1º desse artigo, tais valores não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do tributo. Já o § 2º estabelece que "o disposto no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 dar-se-á com a publicação de ato pelo Subsecretário da Receita, no Diário Oficial do Distrito Federal, que contemple somente os itens incluídos ou alterados na pauta modificada".

Por sua vez, os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017) e de revogação das disposições em contrário.

A Mensagem do Governador informa que a justificção para apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos – EM nº 60/2016 – GAB/SEF, de 11 de outubro de 2016, do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, asseverando que:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1321 1 16  
FOLHA 206 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*Os valores que compõem a pauta a ser utilizada para cálculo do imposto foram fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, mediante convênio firmado nos termos da legislação vigente, e leva em consideração a variação do valor venal dos veículos, por grupo e descrição, entre os exercícios de 2015 e 2016, no âmbito do Distrito Federal.*

*Como se vê, a proposta tem por objetivo principal a compatibilização da base de cálculo do IPVA com o que determina o art. 2º da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, segundo o qual a base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor.*

Destaca-se, ainda, na EM nº 60/2016 que, caso a pauta de IPVA sob exame não seja aprovada por esta Casa, aplica-se o disposto no art. 72 da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – LDO/2017, o que implicaria a utilização de base de cálculo superior ao valor de mercado.

Registra-se, em seguida, que a proposição atende ao disposto no art. 72 da LDO/2017, que determina a data limite para seu encaminhamento a esta Casa até 1º de novembro de 2016.

Por fim, na Mensagem nº 250/201-GAG, o Senhor Governador solicita a apreciação do projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

O PL nº 1321/2016 foi distribuído para análise e parecer à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e a esta CCJ.

A CEOF aprovou o mencionado projeto sem emendas, na sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de novembro de 2016.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito dessa Comissão.

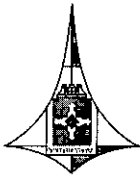
É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1321 / 16  
FOLHA 207 RUBRICA

De acordo com o que preceitua o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CCJ, entre outras atribuições, examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Por seu turno, o § 1º do art. 63 do RICLDF dispõe que é terminativo o parecer da CCJ sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O projeto em comento traz a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal, a qual subsidiará os lançamentos do IPVA para o exercício de 2017 no Distrito Federal.

A Constituição Federal – CF/88, conforme artigo a seguir, prevê a competência dos estados e do Distrito Federal para instituir o IPVA.

**Art. 155.** *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*  
(...)

*III - propriedade de veículos automotores.*  
(...)

*§ 6º O imposto previsto no inciso III:*

*I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;*

*II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.*

Quanto às determinações constitucionais específicas para o referido imposto, nota-se que a CF/88 somente se reportou a fixação pelo Senado Federal das alíquotas mínimas e da possibilidade de entes federados estabelecerem alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

No Distrito Federal, o IPVA foi instituído por meio da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 (Lei do IPVA), que fixou a base de cálculo do imposto:

*Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.*

*§ 1º - Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.*

*§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.*

*§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo **constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento**, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.*

*§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.*

*§ 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. (grifos editados)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1321 / 16  
FOLHA 208 RUBRICA



A existência da pauta de IPVA decorre da necessidade de estabelecer-se a **base de cálculo** desse imposto, ou seja, de identificar-se o valor venal do veículo automotor. Assim, a pauta constante do Anexo Único do PL nº 1.321/2016 cumpre seu desiderato.

Registre-se que o disposto no § 3º do art. 2º da Lei do IPVA, alterado pela Lei nº 2.175/1998, em virtude da extinção da UPDF (Lei nº 1.118/19961), encontra-se desatualizado.

Da proposição sob análise, ressalta-se que seu art. 1º, § 2º, reportando-se ao § 6º do art. 2º da Lei do IPVA, estabelece que a modificação na Pauta de IPVA "*dá-se com a publicação de Ato pelo Subsecretário da Receita, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, que contemple somente os itens incluídos ou alterados na pauta modificada*".

Cabe, no entanto, destacar que a expressão "**pauta modificada**" não é adequada à situação, pois, na realidade, os itens devem ser incluídos ou alterados na "**pauta aprovada**", que integra o Anexo Único da proposição sob análise. Por isso, apresenta-se a **Emenda nº 1 (Modificativa) em anexo para adequar a referência à pauta de valores venais constante do Anexo Único da lei que a aprove.**

Noutro giro, a alteração do disposto no § 2º do art. 6º da Lei do IPVA, por tratar-se de norma constante de lei ordinária com caráter permanente, para ser alterado necessitaria de projeto de lei específico e de conteúdo exclusivo, diverso de projetos de lei que estabelecem pautas anuais de valores venais, pois estes têm vigência temporária, conforme determinam o art. 126-A da Lei Orgânica do DF e o art. 84, § 2º, da Lei Complementar nº 13/1996.

**Art. 126-A.** Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte: (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>2</sup>

I – as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;

II – **cada imposto** ou contribuição, observadas as exceções desta Lei Orgânica, **deve ser objeto de lei ordinária específica e de conteúdo exclusivo.**

Parágrafo único. As **disposições de vigência temporária** em matéria tributária **podem ser instituídas em leis diversas** das mencionadas no inciso II.

**Art. 84.** Para a sistematização externa, **serão observados os princípios seguintes:**

<sup>1</sup> **Art. 1º** - Os valores expressos na legislação em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF ficam convertidos em real, considerando-se o valor da UPDF equivalente a R\$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação do caput serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou indexador que vier a substituí-la.

**Art. 2º** - Fica extinta a Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Parágrafo único - Os valores dos tributos vencidos até a data de publicação desta Lei permanecerão calculados com base na UPDF vigente no respectivo período.

**Art. 3º** - A base de cálculo e o valor dos tributos do Distrito Federal ficam expressos em real, observadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

<sup>2</sup> Ver art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014, que dispõe sobre a vigência da legislação atual até a edição do Código Tributário do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



- I - a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu artigo primeiro;*  
*II - nenhuma lei conterá matéria estranha a seu objeto ou que a este não esteja vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;*  
*III - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:*  
*a) se lei posterior alterar lei anterior;*  
*b) no caso de lei geral e lei especial;*  
*IV - buscar-se-á disciplinar o mais especificamente possível as diversas implicações decorrentes da matéria disciplinada pela lei.*

*§ 1º Sempre que duas ou mais leis versarem sobre o mesmo assunto, deverão ser observadas as normas do Capítulo V desta Lei Complementar.*

*§ 2º Os assuntos de caráter permanente não podem ser tratados nas leis de caráter temporário. (grifos editados)*

Quanto aos demais regramentos para a aprovação da pauta de IPVA, presentes na LDO/2017, aprovada pela Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, tem-se o seguinte:

**Art. 72.** *O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 1º de novembro de 2016, os projetos de lei com as pautas de valores venais:*

*I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;*

*II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*

*§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2016.*

*§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2016, aplica-se o seguinte:*

*I – os valores da pauta do IPTU para 2017 são os mesmos da pauta de 2016, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;*

*II – os valores da pauta do IPVA para 2017 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2016, com redutor de 5%.*

*§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração. (grifos editados)*

**Assim, o PL nº 1.321/2016 foi recebido e lido por esta Casa em 1º de novembro de 2016, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido na norma em referência.**

A LDO/2017, da mesma forma que a LDO para o ano anterior, estabelece que, no caso de não publicação da pauta até o final deste exercício, o lançamento do IPVA terá como base de cálculo a pauta de 2016, com redutor de 5%. Como o mercado de carros usados sofre as influências da economia, a proposta da LDO não é a melhor forma de apuração do tributo. **Assim, esta Casa deve fazer um esforço para apreciar a matéria do PL nº 1.321/2016 para minimizar os possíveis conflitos judiciais quanto à base de cálculo do IPVA.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1321 / 16  
FOLHA 210 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

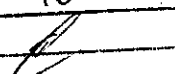


Diante de todo o exposto, considerando que o projeto objetiva dar sustentabilidade legal ao lançamento do IPVA, vota-se, no âmbito da CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL nº 1.321/2016**, com a **Emenda nº 01 (Modificativa)** de relatora.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1321 / 16  
FOLHA 011 RUBRICA 

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 1321/2016**

Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2017

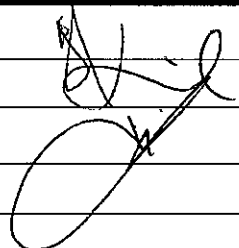
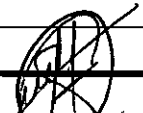
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **De. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda 01 da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato							
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		x					
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

28<sup>a</sup> Ordinária

<sup>a</sup> Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
Secretário – CCJ